



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE RIGOR INFORMATIVO DE SONDAgens DIVULGADAS NOS PERÍODOS DE CAMPANHA ELEITORAL E NOS DIAS DE ELEIÇÕES (Aprovada na reunião plenária de 24.JAN.96)

#### I - FACTOS

I.1 - No dia 1 de Outubro de 1995, tiveram lugar as eleições legislativas para a Assembleia da República.

I.2 - Ainda na fase da campanha eleitoral, em 29 de Setembro, "O Independente" publicou uma sondagem contendo uma previsão dos resultados eleitorais.

I.3 - As urnas encerraram às 19 horas. Atenta porém a diferença existente entre a hora legal do Continente e a da Região Autónoma dos Açores, às 19 horas desta correspondiam as 21 horas do Continente.

I.4 - Às 18h10min. do Continente a SIC divulgou os resultados de uma sondagem realizada à boca das urnas, tendo revelado qual a estimativa da percentagem na votação atribuída aos quatro principais partidos concorrentes, bem como o número previsível de deputados eleitos por cada um destes partidos.

A difusão dos resultados desta sondagem indicou apenas qual a entidade que a realizou (SIC/Metris) e a margem de erro considerada.

I.5 - Às 18h24min. do Continente a TSF-Rádio Jornal deu conhecimento de que a SIC havia divulgado os resultados de uma sondagem realizada pela SIC/Metris e reproduziu esses resultados.

I.6 - Às 19 horas do Continente diversas outras estações de comunicação audiovisual revelaram os resultados de diversas sondagens realizadas.

I.7 - No dia 14 de Janeiro de 1996 foram também divulgadas às 19 horas várias projecções de resultados da eleição para Presidente da República, sem que fosse simultaneamente tornada pública a respectiva ficha.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

### **II - ANÁLISE**

**II.1** - Nos termos do artº 8º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, *"nos sete dias que antecedem o dia da eleição ou de votação para referendo, e até ao encerramento das urnas, são proibidos a publicação, difusão, comentário ou análise de qualquer sondagem ou inquérito de opinião directa ou indirectamente relacionados com o acto eleitoral ou referendário"*.

Os factos acima sumariamente descritos podem assim ser susceptíveis de integrar um comportamento violador desta disposição legal, não só no caso de "O Independente", que publicou uma sondagem nos sete dias que antecederam o dia da eleição para a Assembleia da República, mas também no caso da SIC, que divulgou os resultados de uma sondagem sobre o acto eleitoral antes de encerradas as urnas no Continente e nas Regiões Autónomas e no caso da TSF que, ao dar conhecimento de que a SIC havia anunciado os resultados de uma sondagem, divulgou também esses resultados, e ainda no caso de todos os outros meios de comunicação que divulgaram o resultado de sondagens antes das 20 horas do Continente, na medida em que, por força da mencionada diferença horária, a essa hora correspondem as 18 horas dos Açores. Assim, pese embora as urnas se encontrarem já encerradas no território continental, elas permaneciam ainda abertas no território da Região Autónoma até às 19 horas locais (a que correspondiam as 21 horas do Continente), o que parece implicar a violação do citado normativo.

Não cabe porém à Alta Autoridade para a Comunicação Social apreciar essa questão na medida em que, por força do disposto no nº 2 do artº 9º da Lei nº 31/91, é à Comissão Nacional de Eleições que cabe a fiscalização dessa matéria.

**II.2** - Afastada a competência desta Alta Autoridade para conhecer da eventual violação do artº 8º da Lei nº 31/91, cabe agora apurar se não deverá exercer funções de fiscalização em relação aos factos enunciados por força de outra disposição legal que lhe atribua competência para tal e designadamente por via da alínea m) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, conjugada com o nº 1 do artº 9º (e, por via deste com os artigos 2º a 7º) da Lei nº 31/91.

Nos termos destes normativos *"compete à Alta Autoridade, para prossecução das suas atribuições: (...) exercer funções relativas à publicação de sondagens nos termos das leis aplicáveis"*, sendo *"a entidade competente para verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e objectividade na publicação dos seus resultados nos termos definidos pela (...) lei"*.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

**II.3** - Cumpre, no entanto, no que respeita a esta matéria, ter presente o entendimento anteriormente definido pela Alta Autoridade para a Comunicação Social em casos semelhantes.

A questão tem sido colocada em sede de cominação sancionatória por violação do disposto no artigo 8º da Lei nº 31/91 e da constatação da inexistência de sanção legal pela violação do mencionado normativo.

Efectivamente a mencionada Lei, no seu artigo 14º, omite qualquer tipo de sanção para quem publicar ou difundir sondagens ou inquéritos no dia das eleições para órgãos de soberania.

Trata-se certamente de uma redacção legislativa que poderia colher benefícios se fosse alterada, porventura de forma a evitar a situação actualmente existente em que é sancionado quem divulgue o resultado de sondagens nos sete dias anteriores às eleições e poupado quem o faça no próprio dia das eleições, altura em que as repercussões de tal acto são necessariamente de maior dimensão.

Neste sentido foram já feitas algumas sugestões de alterações legislativas, também por esta Alta Autoridade, mas que não se traduziram em qualquer alteração do texto legal.

Assim, haverá que respeitar a letra da lei e concluir pela inexistência de sanção para quem divulgue o resultado de sondagens ou inquéritos no próprio dia das eleições.

Este é, de resto, o único raciocínio admissível num Estado de Direito democrático em que ninguém pode ser sentenciado senão em virtude de lei anterior que incrimine o facto e indique a penalidade - "*nulla poena sine lege*".

**II.4** - Entendemos porém que os poderes de fiscalização atribuídos pelo artigo 9º da Lei nº 31/91 à Alta Autoridade para a Comunicação Social são mais amplos e não se esgotam numa mera actividade sancionatória.

Com efeito, se nos termos do citado artigo a AACS se encontra inibida de aplicar sanções pela violação da lei, no que se refere ao período de interdição nela previsto, tal não significa que não possa constatar que a mesma não foi respeitada.

Pode fazê-lo, designadamente, através da competência para emissão de directivas genéricas e recomendações que visem garantir a isenção e rigor da informação, que lhe é atribuída nos termos conjugados dos artigos 4º, nº1, al. a), e 3º, al. e), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

E será este o caso, atento o manifesto e generalizado incumprimento da Lei.

**II.5** - A situação em apreço, que surge no seguimento de outras que mereceram oportunamente profunda reflexão e sobre as quais recaíram as

16755



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

decisões consideradas correctas, não pode quedar-se na simples falha processual da ausência da publicação da respectiva ficha técnica. A AACS não pode assumir-se como órgão policial de comportamentos de índole legal e, ou, processual. Tem seguramente necessidade de fazer uma incursão no fenómeno das sondagens, noutra âmbito e com outra dimensão.

Tem de contribuir, pelo debate e pelo confronto de opiniões, para uma melhoria constante da qualidade das sondagens e do seu rigor ao nível do tratamento jornalístico.

Tem de chamar a atenção para as ambiguidades e insuficiências e para a necessidade de, num futuro próximo, se introduzirem algumas benfeitorias no texto legal, nomeadamente as que resultam da sua própria experiência enquanto entidade reguladora mais que fiscalizadora.

E tem-no feito. Bastará para tanto lembrar a Mesa-Redonda sobre "Sondagens Políticas" que promoveu em 6 de Abril de 1992 e as seguintes Directivas e Circulares que emanou:

- Directiva sobre a eleição de Presidente da República - Divulgação de sondagens, aprovada em 8 de Novembro de 1990 e publicada no Diário da República nº 271, II Série de 23 de Novembro de 1990;

- Directiva sobre publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, aprovada em 23 de Agosto de 1991 e publicada no Diário da República nº 206, II Série, de 7 de Setembro;

- Circular sobre publicação ou difusão de sondagens que se relacionem directa ou indirectamente com a realização de actos eleitorais, aprovada em 9 de Setembro de 1992;

- Circular sobre publicação ou difusão de sondagens relativas às eleições para as autarquias locais;

- Circular sobre publicação ou difusão de sondagens eleitorais, aprovada em 13 de Abril de 1994; e

- Circular sobre a difusão de sondagens, aprovada em 5 de Julho de 1995.

**II.6** - É que a questão importante, senão mesmo a principal em sede de apreciação por parte da AACS, é a de saber se no momento da realização e divulgação das sondagens em apreço, os órgãos de comunicação social usaram de rigor informativo ou, porventura, dele se afastaram.

Não menos importante é procurar saber se a realização da sondagem, mais polémica pelo destempero, correspondeu aos objectivos do artigo 3º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, que se apoiam nas seguintes regras:

*"a) A amostragem deve ser representativa do universo a abranger;*

*"b) As perguntas devem ser formuladas com objectividade, clareza e precisão e sem sugerirem, directa ou indirectamente o sentido*



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

*das respostas;*

*"c) A duração do inquérito deve ser curta e permitir a homogeneidade dos resultados;*

*"d) Os inquiridos devem ser informados de qual a entidade responsável pela sondagem;*

*"e) Deve ser preservada a identidade das pessoas inquiridas, bem como as suas respostas;*

*"f) A interpretação dos resultados brutos deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o resultado da sondagem".*

II.7 - Cotejando a Lei e no propósito de contribuir para o enriquecimento da clareza e préstimo das sondagens, cada vez mais usado instrumento de trabalho, convém não nos fixarmos peremptoriamente no conteúdo do artigo 4º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho ["*A entidade responsável pela publicação ou difusão da sondagem ou inquérito deve proceder ao seu depósito junto da AACCS (...)*"], mas sim nas consequências inevitáveis do seu não acatamento, com influencia no rigor informativo. É que a falta de divulgação de elementos de uma ficha técnica, onde não se incluíam, designadamente:

*"a) Identificação da entidade que realizou a sondagem;*

*"b) Identificação do cliente;*

*"c) Objecto da sondagem ou inquérito;*

não é seguramente dispiciendo. Mas, ignorar:

*"d) Descrição do universo abrangido e sua quantificação;*

*"e) Número de pessoas inquiridas (amostra), sua repartição geográfica e composição, evidenciando-se a amostra prevista e a obtida;*

*"(...)*

*"h) Indicação dos métodos de controlo da recolha e informação e percentagem de entrevistas controladas;*

*"i) Taxa de respostas e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;*

*"j) Texto integral das questões colocadas;*

*"(...)*

*"m) Data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação",*

pode contribuir para conclusões imprudentes, por serem pouco precisas, rigorosas e objectivas. Qualquer informação nascida desta atitude incauta é, necessariamente, insuficiente e, como tal, merecedora da intervenção de um órgão regulador como a AACCS.

16717



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

### III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social não tem qualquer dúvida da importância cada vez maior que assumem as sondagens dentro do universo sociológico e político em que nos inserimos. Mas sabe também das insuficiências de que padece a Lei nº 31/91, de 20 de Julho (publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião), pelo que tem regularmente difundido Directivas e Circulares, aos órgãos de comunicação social, que visam contribuir para o rigor jornalístico da sua divulgação e, apesar da generalidade dos meios de comunicação se pautarem por uma linha de actuação que faz antever um melhoramento tanto da qualidade das sondagens, como do seu rigor jornalístico, é dever da AACS, como órgão a quem compete assegurar o rigor informativo, alertar para essas insuficiências.

Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera, nos termos dos artigos 3º, al. e), e 4º, nº 1, al. a) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, chamar a atenção de todos os órgãos de comunicação social para a observância das disposições legais em matéria de publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, alertando nomeadamente para a necessidade de acompanhar a divulgação dos seus resultados com os elementos constantes das respectivas fichas técnicas, que são factores de fiabilização e credibilização.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Maria de Lurdes Breu (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Artur Portela, Assis Ferreira, Fátima Resende, Alberto de Carvalho e José Garibaldi.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 24 de Janeiro de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro